

LEI N. 776 DE 21 DE MAIO DE 1875.

Reforma a Instrucção Publica primaria da Provincia.

LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO MELLO, Cavalleiro das Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo e da Rosa, e quarto Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º E' creado o lugar de secretario do Inspector Geral da Instrucção Publica, com o ordenado de 800\$000 rs. annuaes e 600\$000 rs. de gratificação.

§ Unico. Este funcionario substituirá o Inspector Geral em seus impedimentos, e a seu cargo ficarão o archivo e mais papeis relativos á Instrucção, trabalhos graphicos da estatistica e movimento do ensino dos Professores etc. etc., e deverá reger-se por instrucções que lhe dará o Presidente da Provincia.

Artigo 2.º Os exames do professorado, instrucções, regulamentos, horarios, programmas de materias etc., se farão por meio da congregação dos lentes do Atheneu, sob a inspecção do Inspector Geral e approvação do Presidente da Provincia.

§ Unico. A congregação substituirá o Conselho Director com as attribuições conferidas pelo Regulamento de 29 de Abril de 1868.

Artigo 3.º O ensino primario será obrigatorio para todo o menino ou menina maior de 7 annos e menor de 14, comprehendido n'um raio de 2 kilometros, a contar da séde da povoação ou da escola, e se devidirá em urbano e rural: as materias do ensino constituirão as cathegorias.

Artigo 4.º São escolas urbanas as da Capital e Cidades da Provincia, e comprehenderão as seguintes disciplinas:

Artes de ler, escrever e contar scientificamente, com o novo systema de pesos e medidas.

Noções de Civilidade, de Moral e Doutrina Christã.

Grammatica portugueza, Noções de Historia e Geographia Patrias, Leitura corrente da Constituição e Desenho linear.

Artigo 5.º São escolas ruraes as das Villas, Freguezias e Arrayaes e comprehenderão as seguintes disciplinas:

Ler, escrever ditado com practica de orthographia, contar as quatro especies em inteiros e decimaes, e conhecimento pratico das proporções, bem como do novo systema de pezos e medidas.

Noções de Civilidade e de Moral, Doutrina Christã e Leitura da Constituição.

Agricultura adoptada ao melhoramento de nossa lavoura.

Artigo 6.º O ensino primario publico do sexo feminino acompanhará a classificação da do sexo masculino, pelo conteúdo das materias a ensinar, com exclusão da Agricultura e comprehenderá mais:

Nas urbanas:

Prendas domesticas.

Nas ruraes:

Prendas e economias domesticas, adoptadas aos serviços ruraes.

Artigo 7.º O Presidente da Provincia regulará o provimento d'estas Cadeiras, que será feito por meio de concurso, passando os respectivos vencimentos á serem os seguintes:

Nas cadeiras ruraes 600\$000 rs. de ordenado e 300\$000 réis de gratificação.

Nas urbanas 600\$000 rs. de ordenado e 400\$000 rs. de gratificação.

Os professores de Serra acima, de qualquer cathegoria e sexo, terão mais a titulo de centraes, a gratificação annual de 120\$000 réis.

§ Unico. Ao augmento de que trata este artigo terão direito os Professores actuaes de ambos os sexos.

Artigo 8.º O ensino em todas as escolas da Provincia, será dado uma só vez ao dia.

Artigo 9.º Para melhor resultado no ensino da Agricultura, o Presidente da Provincia fará escrever por pessoa habi-

litada um compendio adoptado á intelligencia das creanças e ás circumstancias da Provincia, e o mandará logo imprimir e distribuir pelas escolas.

Artigo 10. Qualquer pessoa poderá abrir aula particular, comtanto que dê sciencia á Repartição da Instrucção, enviando o seu programma de ensino, e fazendo as necessarias declarações; e ensinar livremente aquillo que não se oppuzer ás leis do paiz e á moralidade publica, uma vez que, no fim de cada anno, concorra com os esclarecimentos e informações, que a mesma Repartição exigir por intermedio dos Inspectores de districto, para a formação da estatistica do ensino.

Artigo 11. O Inspector Geral fica autorizado a nomear adjuntos para as escolas frequentadas por mais de 60 alumnos mediante proposta do respectivo Professor, comtanto que tenham as habilitações necessarias provadas perante o mesmo Professor e Inspector de Districto; e a conceder-lhes gratificações annuaes que não excederão, no maximo de 600\$000 rs.

§ 1.º Estes adjuntos deverão ser da inteira confiança dos professores, que preferirão todavia os filhos das escolas que tiverem o curso completo, e poderão ser admittidos pelo Inspector Geral desde que o propuzerem os respectivos professores.

§ 2.º O adjunto menor ou maior de 21 annos, que tiver sido exacto no cumprimento de seus deveres, poderá de preferencia a qualquer outro; aquelle, quando attingir á maioridade, e este, depois de trez annos de pratica ser nomeado Professor de Cadeira correspondente, independente de exame.

Artigo 12. O Presidente da Provincia auxiliará com a quantia de 180\$000 rs. para luzes a cada uma das escolas nocturnas da provincia, que provarem a frequencia de 20 alumnos.

Artigo 13. Ficão restabelecidas as escolas de ambos os sexos do districto do Sahy na Cidade de São Francisco.

Artigo 14. Fica concedida ao Porteiro da Bibliotheca Publica, sem prejuizo dos actuaes vencimentos, a gratificação de 100\$000 rs. annuaes, com a obrigação de auxiliar o servi-

ço da Instrucção Publica e enquanto lhe incumbir a de que trata o artigo 22 da Lei n. 696 de 6 de Agosto de 1873.

Artigo 15. No intuito de desenvolver a presente Lei, o Presidente da Provincia dará os regulamentos indispensaveis.

Artigo 16. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina, aos vinte um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Luiz Ferreira do Nascimento Mello.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, reformando a Instrucção Publica primaria da Provincia, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Joaquim Firmo d'Oliveira, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina foi sellada e publicada a presente Lei, aos 21 dias do mez de Maio de 1875.

João José de Rosas Ribeiro d'Almeida

Secretario do Governo

Registrada no Livro respectivo.

Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina,
21 de Maio de 1875.

O 1.º Official

Joaquim Firmo d'Oliveira.